

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS



Perguntas & Respostas

● Abril 2009



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

© MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Praça do Comércio

1149-019 Lisboa

Homepage: <http://www.mj.gov.pt>

E-mail: correio@sg.mj.pt

Ficha Técnica

Título:

Regulamento das Custas Processuais - Perguntas & Respostas

Capa:

Ministério da Justiça

Editor:

Ministério da Justiça

Execução gráfica:

Tipografia Peres, SA

ISBN: 000-00-0000-0-0

Depósito Legal: 000000/00

Tiragem: 5000 exemplares

INTRODUÇÃO

O sistema de custas judiciais que vigorou até 20 de Abril de 2009 fundava-se numa lógica da taxa de processo subdividida em 4 pagamentos. Esses pagamentos variavam consoante a espécie, a complexidade e o valor do processo.

A dispersão normativa e complexidade processual afastaram os agentes judiciários da compreensão dos seus direitos e deveres em matéria de custas.

Caminhar para um sistema mais claro, mais eficiente e mais racional foi o desígnio que norteou a presente reforma.

Assim, criaram-se regras objectivas, simplificaram-se procedimentos, clarificaram-se isenções e criou-se o suporte informático que consolida todos estes fins.

Com o novo Regulamento das Custas Processuais, o pagamento da taxa de justiça passa a ser devida num só momento, ou quando a parte assim o entenda, em duas prestações até um prazo de 90 dias.

Reduzem-se os montantes a pagar a título das taxas de justiça num vasto conjunto de processos e permite-se, a quem utilize as ferramentas informáticas, o pagamento com a redução em 25% (podendo chegar a 50%).

Consolidam-se as contas públicas no Instituto de Gestão do Tesouro e do Crédito Público, permitindo um maior rigor no controlo da despesa do Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça. Alarga-se a possibilidade aos agentes da justiça realizarem os pagamentos da taxa de justiça em mais de dez instituições financeiras.

São medidas de racionalidade, simplificação que libertam os oficiais de justiça para outras tarefas processuais para além da elaboração da conta de custas.

A revisão do Código das Custas Judiciais foi um longo trabalho, que envolveu uma ampla equipa a trabalhar em muitas vertentes, de forma a serem criados novos instrumentos jurídicos, como sucede com o Regulamento das Custas Processuais (RCP) e a Portaria que regulamenta a elaboração da conta. Exigiu, também, uma estreita colaboração com as entidades que desenvolveram as aplicações informáticas que serão utilizadas nos tribunais a partir de 20 de Abril, protagonizando uma nova realidade prática. Sendo conhecidas as linhas gerais da reforma desde 2008, competirá agora a sua implementação.

Foram, meses de muito esforço, que contaram com a colaboração de diversas entidades e, em particular, a dedicação de muitos elementos da Direcção Geral da Administração da Justiça e do seu Centro de Formação dos Oficiais de Justiça.

O presente guia representa uma modesta contribuição para uma maior compreensão da extensão da reforma mas não dispensa a consulta da respectiva legislação em vigor.

CAPÍTULO I

A REFORMA DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O sistema de custas processuais, em vigor desde 1996, assentava em cerca de 200 disposições normativas, na sua maioria integradas no Código das Custas Judiciais. Para além do Código das Custas Judiciais, a matéria era ainda regulada no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, no Código de Procedimento e de Processo Tributário. Aliás, no próprio Código das Custas Judiciais, as mesmas matérias relativas à taxa de justiça, encargos e pagamento da conta são repetidamente reguladas, de modo essencialmente idêntico, a propósito do processo civil, do processo penal e do processo administrativo e tributário.

Existiam também regimes especiais de custas no que respeita a procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada da Relação e aos processos de injunção, regulado no Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro. Podiam ainda encontrar-se disposições sobre a responsabilidade pelo pagamento de custas, designadamente no que respeita a isenções, em inúmeros diplomas avulsos.

A reforma levada a cabo em 2003 teve já o enorme mérito de diminuir o índice de dispersão normativa existente, mas ficou aquém do desejável por ter trabalhado sobre o Código das Custas Judiciais, inicialmente pensado apenas para os processos judiciais, o qual assentava numa estrutura pesada, impossível de contrariar através de meros processos de alteração legislativa.

A presente reforma resulta assim de um processo de acompanhamento e avaliação contínuos da implementação do sistema inserido pela revisão de 2003, tendo sido levados em consideração os estudos realizados pelo Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, os quais deram origem a um relatório de avaliação, de Novembro de 2005, e o relatório final de inspecção do sistema de custas judiciais apresentado pela Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça em Agosto de 2006.

Partindo do alerta, realizado pelos referidos estudos, para alguns problemas concretos na aplicação do Código das Custas Judiciais e para alguns aspectos disfuncionais do respectivo regime, partiu-se para uma reforma mais ampla, subordinada ao objectivo central de simplificação que se insere no plano do Governo de combate à complexidade dos processos e de redução do volume dos documentos e da rigidez das práticas administrativas, cujas linhas de orientação foram, fundamentalmente, as seguintes:

- a) Repartição mais justa e adequada dos custos da justiça;
- b) Moralização e racionalização do recurso aos tribunais, com o tratamento diferenciado dos litigantes em massa;
- c) Adopção de critérios de tributação mais claros e objectivos;
- d) Reavaliação do sistema de isenção de custas;
- e) Simplificação da estrutura jurídica do sistema de custas processuais e unificação da respectiva regulamentação;
- f) Redução do número de execuções por custas.

No âmbito dos objectivos de uniformização e simplificação do sistema de custas processuais, a presente reforma procurou concentrar todas as regras quantitativas e de procedimento sobre custas devidas em qualquer processo, independentemente da natureza judicial, administrativa ou fiscal num só diploma – o novo Regulamento das Custas Processuais – mantendo algumas regras fundamentais, de carácter substantivo, nas leis de processo.

Assim, as normas centrais relativas à responsabilidade pelo pagamento de custas podem encontrar-se no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, os quais serão aplicáveis, a título subsidiário, aos processos administrativos e fiscais e aos processos contra-ordenacionais, respectivamente. Em contrapartida, para todos estes processos, os operadores judiciais poderão encontrar regras simples e uniformes no Regulamento das

Custas Processuais, no que respeita à quantificação da taxa de justiça, ao modo de pagamento das custas ou processamento da respectiva conta.

Para evitar a duplicação da prática de actos por parte dos particulares e da Administração, optou-se por eliminar o sistema de pagamento da taxa de justiça em duas fases – taxa de justiça inicial e subsequente –, prevendo-se agora o pagamento único de uma taxa de justiça por cada interveniente processual, no início do processo. Deste modo, e porque o prosseguimento da acção, incidente ou recurso estão dependentes do pagamento prévio da taxa de justiça única, evitam-se igualmente os inúmeros casos de incumprimento que têm dado origem à multiplicação das pequenas execuções por custas instauradas pelo Ministério Público.

Ainda numa perspectiva de simplificação, criaram-se regras de fixação da base tributável para aqueles casos em que não existem critérios, na lei processual, para a determinação do valor da causa ou para as causas em que seja impossível ou difícil a determinação do mesmo.

Face aos elevados níveis de litigância que se verificam em Portugal, a reforma pretendeu dar continuidade ao plano de moralização e racionalização do recurso aos tribunais iniciado com a revisão de 2003. Um dos factores que em muito contribui para o congestionamento do sistema judicial é a «colonização» dos tribunais por parte de um conjunto de empresas cuja actividade representa uma fonte, constante e ilimitada, de processos de cobrança de dívidas de pequeno valor. Estas acções de cobrança e respectivas execuções, que representam mais de metade de toda a pendência processual, ilustram um panorama de recurso abusivo aos meios judiciais sem consideração pelos meios de justiça preventiva.

Neste âmbito, propõe-se a adopção de algumas medidas mais incisivas que visam penalizar o recurso desnecessário e injustificado aos tribunais e a «litigância em massa». Mostra-se, assim, adequada a fixação de uma taxa de justiça especial para as pessoas colectivas comerciais que tenham um volume anual de entradas, em tribunal, no ano anterior, superior a 200 acções, procedimentos ou execuções.

Criou-se também um mecanismo de penalização dos intervenientes processuais que, por motivos dilatórios «bloqueiam» os tribunais com recursos e requerimentos manifestamente infundados. Para estes casos, o juiz do processo poderá fixar uma taxa sancionatória especial, com carácter penalizador, que substituirá a taxa de justiça que for devida pelo processo em causa.

Mas nem todas as medidas são penalizadoras. A presente reforma procurou também incentivar o recurso aos meios alternativos de resolução judicial, estabelecendo benefícios e reduções no que respeita ao pagamento de custas processuais.

Esta reforma, mais do que aperfeiçoar o sistema vigente, pretende instituir todo um novo sistema de concepção e funcionamento das custas processuais. Neste âmbito, elimina-se a actual distinção entre custas de processo e custas de interveniente processual, cuja utilidade era indecifrável, passando a haver apenas um conceito da taxa de justiça. A taxa de justiça é, agora com mais clareza, o valor que cada interveniente deve prestar, por cada processo, como contrapartida pela prestação de um serviço.

De um modo geral, procurou também adequar-se o valor da taxa de justiça ao tipo de processo em causa e aos custos que, em concreto, cada processo acarreta para o sistema judicial, numa filosofia de justiça distributiva à qual não deve ser imune o sistema de custas processuais, enquanto modelo de financiamento dos tribunais e de repercussão dos custos da justiça nos respectivos utilizadores.

De acordo com as novas tabelas, o valor da taxa de justiça não é fixado com base numa mera correspondência face ao valor da acção. Constatou-se que o valor da acção não é um elemento decisivo na ponderação da complexidade do processo e na geração de custos para o sistema judicial.

Pelo que, procurando um aperfeiçoamento da corresponsabilidade da taxa de justiça, estabelece-se agora um sistema misto que assenta no valor da acção, até um certo limite máximo, e na possibilidade de correcção da taxa de justiça quando se trate de processos especialmente complexos, independentemente do valor económico atribuído à causa.

Deste modo, quando se trate de processos especiais, procedimentos cautelares ou outro tipo de incidentes, o valor da taxa de justiça deixa de fixar-se em função do valor da acção, passando a adequar-se à afectiva complexidade do procedimento respectivo.

Procurando continuar os objectivos da reforma de 2003, no sentido de se obter uma maior igualdade processual entre os cidadãos e o Estado, reduziu-se significativamente a possibilidade de dispensa prévia do pagamento da taxa de justiça.

Por fim, procurou ainda proceder-se a uma drástica redução das isenções, identificando-se os vários casos de normas dispersas que atribuem o benefício da isenção de custas para, mediante uma rigorosa avaliação da necessidade de manutenção do mesmo, passar a regular-se de modo unificado todos os casos de isenções.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO PARA O PAGAMENTO DA TAXA DE JUSTIÇA

1. ACEDA AO ENDEREÇO ELECTRÓNICO DO INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E DAS INFRA-ESTRUTURAS DA JUSTIÇA.

Endereço electrónico: <https://servicos.igfij.mj.pt>

2. OPTE PELA ÁREA REFERENTE À AUTO-LIQUIDAÇÃO DAS TAXAS DE JUSTIÇA.

Custas Judiciais

3. INICIE O PAGAMENTO DA AUTOLIQUIDAÇÃO DA TAXA DE JUSTIÇA.

3.1. ESCOLHA O REGIME APLICÁVEL

Nesta situação simulou-se o pagamento de um processo iniciado após 20 de Abril de 2009. Depois de escolher o regime aplicável, clique **Próximo**.

Início

Autoliquidação de Taxas de Justiça
Geração de DUC (Documento Único de Cobrança) para pagamento antecipado de taxa de justiça

Escolha o número de DUCs a gerar:

Indique o regime de custas aplicável:

DL 34/2008 – Regulamento das Custas Processuais
(processos iniciados a partir de 20 de Abril de 2009)

DL 324/2003 - Código das Custas Judiciais
(processos iniciados antes de 20 de Abril de 2009)

Autoliquidações Diversas
(todos os processos)

Próximo

Sabia que...

...a constituição de assistente com o novo regulamento custa menos 90 euros?

3.2. ESCOLHA DO TIPO DE PAGAMENTO

Nesta situação, foi escolhido o **tipo de pagamento** de acordo com a tabela I do RCP, com redução de **25%** pela entrega através dos meios electrónicos disponíveis e optou-se pelo **pagamento em 2 prestações**.

Início > DL 34/2008

Autoliquidação de Taxas de Justiça

Geração de DUC (Documento Único de Cobrança) para pagamento antecipado de taxa de justiça

Ano do processo:

2009

Tipo de pagamento:

- Acções Declarativas e Recursos (A - Acções Declarativas) - Tabela I
- Acções Declarativas e Recursos (B - Recursos e Situações Especiais) - Tabela I
- Acções Declarativas e Recursos (C - Grandes Litigantes) - Tabela I
- Execuções - Tabela II
- Incidentes e Procedimentos - Tabela II
- Penal

Entrega das peças processuais através dos meios electrónicos disponíveis?

- Não
- Com a redução de 25% para processos entrados em vigor após 1 de Setembro de 2008 - art. 6º/3 do R.C.P.

Pagamento da taxa de justiça em duas prestações de 50%?

- Não
- Sim

Voltar

Próximo

3.3. ESCOLHA DO VALOR DO PROCESSO:

Nesta situação o montante a pagar de acordo com o valor da acção, varia, entre € 30.000,01e € 40.000,00.

Início > DL 34/2008 > Tabela I - A

Autoliquidação de Taxas de Justiça

Geração de DUC (Documento Único de Cobrança) para pagamento antecipado de taxa de justiça

Indique o valor:

Valor da acção	Taxa de Justiça
<input type="radio"/> Até 2.000,00 €	38,25 €
<input type="radio"/> De 2.000,01 € a 8.000,00 €	76,50 €
<input type="radio"/> De 8.000,01 € a 16.000,00 €	114,75 €
<input type="radio"/> De 16.000,01 € a 24.000,00 €	153,00 €
<input type="radio"/> De 24.000,01 € a 30.000,00 €	191,25 €
<input checked="" type="radio"/> De 30.000,01 € a 40.000,00 €	229,50 €
<input type="radio"/> De 40.000,01 € a 60.000,00 €	267,75 €
<input type="radio"/> De 60.000,01 € a 80.000,00 €	306,00 €
<input type="radio"/> De 80.000,01 € a 100.000,00 €	344,25 €
<input type="radio"/> De 100.000,01 € a 150.000,00 €	382,50 €
<input type="radio"/> De 150.000,01 € a 200.000,00 €	459,00 €
<input type="radio"/> De 200.000,01 € a 250.000,00 €	535,50 €
<input type="radio"/> De 250.000,01 € a 300.000,00 €	573,75 €
<input type="radio"/> De 300.000,01 € a 350.000,00 €	612,00 €
<input type="radio"/> De 350.000,01 € a 400.000,00 €	688,50 €
<input type="radio"/> De 400.000,01 € em diante	765,00 €

Voltar

Próximo

3.4. INTRODUÇÃO DE UM CÓDIGO DE SEGURANÇA:

Por questões de segurança, deverá **introduzir um código** que é gerado automaticamente pelo sistema e confirmar.

Início > DL 34/2008 > Tabela I - A > Gerar DUC

Autoliquidação de Taxas de Justiça
Geração de DUC (Documento Único de Cobrança) para pagamento antecipado de taxa de justiça

Código de segurança
Por questões de segurança, insira o código que vê na imagem seguinte e clique 'Confirmar':



450565

3.5. CONFIRMAÇÃO DAS OPÇÕES:

Por último, deverá confirmar as escolhas que fez no quadro demonstrativo. Se concordar, poderá então, clicar em **Emitir Documento** e gerar desta forma o Documento Único de Cobrança (DUC).

Início > DL 34/2008 > Tabela I - A > Gerar DUC

Autoliquidação de Taxas de Justiça
Geração de DUC (Documento Único de Cobrança) para pagamento antecipado de taxa de justiça

Nota:
Após clicar no botão 'Emitir Documento' vai ser gerado o Documento Único de Cobrança no formato de ficheiro .pdf. Este ficheiro está optimizado para funcionar com a aplicação Adobe Acrobat Reader.



Caso ainda não tenha a aplicação instalada, poderá guardar o ficheiro no seu computador.

DUC gerado:

Descrição	Valor
Tipo de pré-pagamento:	DL 34/2008 Regulamento das Custas Processuais
Tipo de acção:	Acções Declarativas e Recursos (A - Acções Declarativas) - Tabela I
Descrição da taxa de justiça:	De 30.000,01 € a 40.000,00 €
Entrega electrónica:	Com a redução de 25% para processos entrados em vigor após 1 de Setembro de 2008 - art. 6º/3 do R.C.P.
Pagamento a prestações:	Sim
Referência para pagamento:	702 600 000 490 687
Montante a pagar:	229,50 €
Data de emissão:	15-04-2009 17:34:29

3.6. DOCUMENTO ÚNICO DE COBRANÇA (DUC):

Deverá proceder à impressão do DUC que corresponde à seguinte imagem:

		INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E DE INFRA-ESTRUTURAS DA JUSTIÇA, I.P.	
<small>CONTRIBUINTE Nº 505 587 8 15 AV. DI. JOSÉ C. N.º 1 030 011 E BLDGO H 1 990-097 LISBOA TELEFONE: 21 790 77 88 FAX: 21 790 88 84 EMAIL: CUSTASJUDICIAS@IGFIJ.MJ.PT</small>		MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
DUC (Documento Único de Cobrança)			
Tipo de pré-pagamento	DL 34/2008 Regulamento das Custas Processuais		
Tipo de acção	Acções Declarativas e Recursos (A - Acções Declarativas) - Tabela I		
Descrição da taxa de justiça	De 30.000,01 € a 40.000,00 €		
Entrega electrónica	Com a redução de 25% para processos entrados em vigor após 1 de Setembro de 2008 - art. 6º/3 do R.C.P.		
Pagamento a prestações	Sim		
Referência para pagamento	702 400 000 476 404		
Montante a pagar	229,50 €		
Data de emissão	14-04-2009 18:27:13		
<p>O pagamento pode ser efectuado através do Multibanco, da Internet e das instituições de Crédito aderentes (aos balcões ou através da internet), utilizando a referência indicada.</p> <p>Para efectuar o pagamento pela Internet, utilize o serviço on-line do seu banco, seleccionando «Pagamentos ao Estado». Válido como recibo, após certificação, ou juntamente com o documento emitido pela entidade cobradora.</p> <p>TAXAS DE JUSTIÇA: O documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça perde validade 90 dias após a respectiva emissão, se não tiver sido, entretanto, apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, caso em que o interessado sólicita ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no prazo de seis meses, a emissão de novo comprovativo quando pretenda ainda apresentá-lo.</p> <p>A emissão do novo comprovativo só poderá ser efectuada através da internet, utilizando a funcionalidade "Revalidação de taxas de justiça", bastando para o efeito digitar a referência do pagamento do documento original.</p> <p>Se o interessado não pretender apresentar o comprovativo em juízo, requer ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no mesmo prazo, o reembolso da quantia despendida, mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto.</p> <p>DEPÓSITOS AUTÓNOMOS: Se o documento comprovativo do pagamento do depósito autónomo não for apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, o reembolso da quantia despendida pode ser requerido ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto."</p>			

3.7. PAGAMENTO:

PODERÁ PROCEDER AO PAGAMENTO POR QUALQUER UM DOS MEIOS ELECTRÓNICOS DISPONÍVEIS, MULTIBANCO OU HOMEBANKING, OU NOS BALCÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE CONSTAM DE CIRCULAR CONJUNTA.

3.7.1. MULTIBANCO E HOMEBANKING:

OPÇÃO “PAGAMENTOS AO ESTADO” E INTRODUZA A REFERÊNCIA DO DUC E O MONTANTE A PAGAR

Referência para pagamento	702 400 000 476 404
Montante a pagar	229,50 €

No caso simulado a referência e o valor seriam os supra identificados, (Poderá em alguns casos com a introdução da referência aparecer automaticamente o montante a pagar).

3.7.2. BANCO:

Entrega do DUC ao balcão com referência para pagamento ao estado.

NOTAS FINAIS:

- **DEVERÃO SER CONFIRMADAS ATENTAMENTE AS OPÇÕES.**
- **A CADA PAGAMENTO DE ACTO PROCESSUAL CORRESPONDE UM DUC.**
- **OS DUC PODERÃO SER OBTIDOS ATRAVÉS DE COMPUTADOR COM ACESSO À INTERNET E IMPRESSORA.**
- **OS DUC PODERÃO SER OBTIDOS NAS SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS OU NAS CONSERVATÓRIAS.**
- **QUALQUER PESSOA PODE PROCEDER AO PAGAMENTO DO DUC.**
- **O DUC NÃO SERVE COMO DOCUMENTO COMPROVATIVO DE COBRANÇA.**

CAPÍTULO III

PERGUNTAS E RESPOSTAS

A. QUESTÕES GERAIS

1. Qual a **legislação** abrangida pela Reforma das Custas Processuais de 2008?
2. Em que **diploma(s)** é que podemos encontrar as novas regras sobre custas processuais?
3. Quais foram as **principais alterações** introduzidas pela Reforma de 2008?
4. Quando é que entra em vigor o **Regulamento das Custas Processuais** (RCP)?
5. A que **processos** é que se aplicam as novas regras?
6. As custas ficaram mais caras ou mais baratas com a **Reforma de 2008**?

B. ISENÇÕES

7. Quem é que está **isento**?
8. As **partes isentas** nunca têm que pagar custas?
9. Para ter isenção é preciso recorrer ao **apoio judiciário**?
10. Com entrada em vigor do RCP as partes são obrigadas a recorrer a estruturas de resolução alternativa de litígios sob pena de não poderem requerer custas de parte?
11. O mecanismo da **conversão da taxa em pagamento de encargos**, previsto no artigo 22.º do RCP consiste numa espécie de isenção?
12. A **dispensa de pagamento prévio** é uma forma de isenção?
13. A dispensa de pagamento prévio da taxa obsta à **aplicação do mecanismo** da conversão da taxa em pagamento de encargos?
14. Foram previstos **benefícios** para quem recorra a mecanismos de tramitação electrónica?

C. TAXA DE JUSTIÇA

15. O que é a **taxa de justiça**?
16. Como é que se determina o **valor da taxa de justiça**?
17. Como é que se calcula a **Unidade de Conta**?
18. Quem é que é **responsável pelo pagamento** da taxa de justiça?
19. As **partes vencedoras** têm que pagar taxa de justiça?
20. Quando é que se procede ao **pagamento da taxa de justiça**?
21. Como é que se procede à **autoliquidação da taxa de justiça**?
22. Como é que se procede à autoliquidação da taxa de justiça, quando se trate de **taxa de valor variável**?
23. É devido o pagamento da taxa de justiça quando se deduz **reconvenção**?

24. É devido o pagamento da taxa de justiça quando se deduz **intervenção de terceiros**?
25. Quando é que as **empresas** pagam uma taxa agravada?
26. Como é que funciona o mecanismo de **conversão da taxa de justiça no pagamento de encargos**?

D. ENCARGOS

27. Quais são os **tipos de encargos processuais**?
28. Quem é que é **responsável pelo pagamento dos encargos**?
29. Como é que funciona o **mecanismo de conversão da taxa de justiça no pagamento de encargos**?
30. Quando é que se solicita o **adiantamento para pagamento de encargos**?
31. Como é que se procede **ao pagamento dos encargos**?

E. MULTAS E PENALIDADES

32. Quem é que pode **ser condenado em multa**?
33. Quem é que procede à **aplicação das multas e penalidades**?
34. A **condenação em multa** não tem limites?
35. Como é que se procede ao **pagamento das multas e penalidades**?
36. A prática de **actos fora do prazo sofreu alterações**?

F. TAXA SANCIONATÓRIA EXCEPCIONAL

37. Em que é que consiste a **taxa sancionatória excepcional**?
38. A taxa sancionatória excepcional é uma **novidade face ao CCJ**?
39. Quando é que pode ser **aplicável a taxa sancionatória excepcional**?
40. Quem é que pode ser **condenado em taxa sancionatória excepcional**?
41. A condenação em taxa sancionatória excepcional equivale à condenação por **litigância de má fé**?

G. CUSTAS DE PARTE

42. Que valores é que se integram nas **custas de parte**?
43. Quando é que o mandatário toma **conhecimento dos montantes pagos para cálculo das custas de parte**?
44. Qual é o **prazo que o mandatário tem** para solicitar o pagamento das custas de parte?
45. Posso **reclamar da nota justificativa**?
46. A **taxa agravada para as empresas** inclui-se nas custas de parte?
47. As custas de parte integram-se **na conta de custas**?

48. As custas de parte integram-se na **sentença de condenação**?
49. Quem são os **responsáveis pelas custas de parte**?
50. Como é que se pode exigir o **pagamento das custas de parte**?
51. Cálculo da compensação da parte vencedora face às despesas com **honorários do mandatário judicial ou do agente de execução**?
52. Cálculo da compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial ou do agente de execução quando existir **pluralidade de vencedores**?

H. PAGAMENTOS

53. Como é que se procede ao **pagamento de custas processuais**?
54. Quando é que é **obrigatório o pagamento por via electrónica**?
55. E se **não for possível o pagamento** por via electrónica?

A. QUESTÕES GERAIS

1. Qual a legislação abrangida pela Reforma das Custas Processuais de 2008?

A Reforma das Custas Processuais de 2008 teve início com a publicação da Lei de autorização legislativa da Assembleia da República n.º [26/2007](#) de 23 de Julho, no âmbito da qual foi posteriormente aprovado pelo Governo o [Decreto-Lei n.º 34/2008](#) de 26 de Fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais, procedendo à revogação do Código das Custas Judiciais e a alterações ao Código de Processo Civil, ao Código de Processo Penal, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário e outros diplomas de somenos importância.

O Decreto-Lei n.º 34/2008 foi posteriormente rectificado pela [Declaração de Rectificação de Rectificação n.º 22/2008](#) de 24 de Abril e alterado pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 43/2008](#) de 27 de Agosto;
- [Decreto-Lei n.º 181/2008](#) de 28 de Agosto;
- [Lei n.º 64-A/2008](#) de 31 de Dezembro (Lei do orçamento).

Já em fase de regulamentação da Reforma, foi aprovada a Portaria que vem regular o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento, e destino das custas processuais, multas e outras penalidades.

2. Em que diploma(s) é que podemos encontrar as novas regras sobre custas processuais?

As principais regras sobre custas processuais encontram-se no novo Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de Fevereiro. Contudo, existem regras gerais sobre a responsabilidade pelas custas (conceito de custas, princípios gerais sobre a matéria, titularidade da responsabilidade por custas, entre outras) no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal e ainda algumas normas dispersas sobre custas noutros Códigos, como sejam o Código de Processo Tributário o Código das Expropriações.

Para além das regras constantes dos diplomas referidos em cima, existem disposições regulamentares que dão concretização prática ao novo regime como sucede com a Portaria que regula a sua elaboração.

Por outro lado, mantém-se ainda a coexistência de um regime especial de custas para os processos que correm no Tribunal Constitucional ([ver questão I](#)).

3. Quais foram as principais alterações introduzidas pela Reforma de 2008?

O novo regime das custas processuais, assenta em três pilares fundamentais: simplificação, racionalização e modernização, os quais se concretizam em diversos pontos estratégicos da reforma:

a) Simplificação:

- i. Concentração todas as regras sobre custas num só diploma (para qualquer processo), mediante a criação de um Regulamento das Custas Processuais, que contenha, de modo sintético, todas as regras fundamentais sobre a matéria;
- ii. Transferência das regras de cariz substantivo para o Código de Processo Civil e para o Código de Processo Penal, os quais serão aplicáveis subsidiariamente a outros tipos de processos;
- iii. Eliminação das actuais taxas de justiça inicial e subsequente;
- iv. Eliminação, na medida do possível, de regras sobre custas constantes em diplomas avulsos;

- v. Previsão de regras uniformes para a fixação da taxa de justiça para todos os tipos de processos idênticos, independentemente do tribunal onde decorram;
- vi. Previsão de regras uniformes para a aplicação de multas e penalidades, independentemente do tipo de processo ou do tribunal em questão.

b) Racionalização:

- i. Introdução do princípio da tipicidade na tributação processual (só serão tributáveis os actos para os quais a lei expressamente preveja a aplicação de uma taxa);
- ii. Moralização do regime de isenções e redução dos casos sujeitos a dispensa de pagamento prévio;
- iii. Introdução de critérios de justiça distributiva na fixação da taxa de justiça, sendo esta fixada também em função da complexidade do processo;
- iv. Redução tendencial do valor absoluto da taxa de justiça;
- v. Previsão de taxas mais baixas para processos especiais e recursos;
- vi. Previsão de um agravamento da taxa para os litigantes em massa;
- vii. Responsabilização da parte vencida pelos custos decorrentes do processo para a parte vencedora, através da previsão de um novo regime de custas de parte mais justo;
- viii. Previsão de uma taxa sancionatória aplicável aos actos meramente dilatórios.

c) Modernização:

- i. Previsão de vários benefícios para os utilizadores das formas de tramitação electrónica disponíveis;
- ii. Simplificação e modernização dos pagamentos, através da criação do Documento Único de Cobrança;
- iii. Introdução da possibilidade de recurso a métodos electrónicos e à distância para todos os pagamentos de custas;
- iv. Previsão de tabelas de encargos com valores tendencialmente fixos.

4. Quando é que entra em vigor o Regulamento das Custas Processuais (RCP)?

O Regulamento das Custas Processuais (RCP) – diploma onde se encontram as regras principais sobre a forma de aplicação, determinação e pagamento das custas processuais, aplicável a todos os tipos de processos, independentemente do tribunal onde corram – entra em vigor a 20 de Abril de 2009, para todo o país, sendo aplicável a todos os processos que se iniciem a partir dessa data.

5. A que processos são aplicáveis as novas regras?

Como regra geral, as novas disposições do RCP e da restante legislação que foi alterada pela Reforma de 2008 – Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, designadamente – aplicam-se apenas aos processos iniciados a partir do dia 20 de Abril, inclusivamente. Contudo, estão previstas algumas excepções, que são as seguintes:

- a) As novas regras aplicam-se a incidentes e apensos iniciados a partir de 20 de Abril de 2009, desde que se iniciem após ter findado o processo principal;
- b) As novas regras aplicam-se aos processos cuja instância seja renovada a partir de 20 de Abril de 2009;
- c) Aplicam-se aos processos pendentes, a partir de 20 de Abril de 2009:

- i. Os artigos 446.º, 446.º -A, 447.º -B, 450.º e 455.º do Código de Processo Civil;
 - ii. O artigo 521.º do Código de Processo Penal;
 - iii. Os artigos 9.º, 10.º, 27.º, 28.º e 32.º a 39.º do RCP
- d) Aplica-se aos processos pendentes, a partir de 26 de Fevereiro de 2008 o n.º 2 do artigo 22 do RCP, quando as partes cheguem a acordo ou desistam da instância para recurso a instrumentos de resolução alternativa de litígios entre 26 de Fevereiro de 2008 e 13 de Abril de 2009 (ver também questão D.22);
- e) Aplicam-se aos processos pendentes, a partir de 1 de Setembro de 2008, os artigos 6.º n.º 3 e 22.º n.º 5 do RCP (ver também questão B.12);

6. As custas ficaram mais caras ou mais baratas com o Regulamento das Custas Processuais?

Com a entrada em vigor do novo regulamento as custas processuais ficam, regra geral, mais baratas.

No âmbito do processo penal, assistiu-se à diminuição dos valores da taxa de justiça, quer pelo alargamento do âmbito das isenções, quer pela limitação das amplitudes dos valores das taxas aplicáveis. Embora se tenha mantido o sistema da taxa variável, os valores são mais baixos.

Por comparação em processo penal e contra-ordenacional:

Quadro comparativo entre o CCJ e o RCP dos valores a pagar da taxa de justiça em processo penal e contra-ordenacional		
Descrição	CCJ - 2008 (Código C. Judiciais)	RCP - 2009 (R. C. Processuais)
Constituição de assistente	192,00 €	102,00 €
Abertura de instrução	192,00 €	102,00 €
Recurso de contra-ordenação	Entre 192,00 € e 1.920,00 €	Entre 102,00 € e 510,00 €
Interposição de recurso para T. Relação	Entre 192,00 € e 2.880,00 €	Entre 306,00 € e 612,00 €
Recurso STJ	Entre 384,00 € e 4.800,00 €	Entre 510,00 € e 1020,00 €

Por comparação em processo cível:

Ocorreu uma clara diminuição do valor da taxa de justiça aplicável, em especial no que respeita aos processos especiais e aos recursos.

Quadro comparativo entre o CCJ e o RCP dos valores a pagar da taxa de justiça em Cível

Valor da acção	Taxa de Justiça CCJ	Taxa de Justiça RCP*
Até € 2.000,00	€ 192,00	€ 102,00 (€ 76,50)
De € 2.000,01 a € 8.000,00	De €192,00 a € 288,00	€ 204,00 (€153,00)
De € 8.000,01 a € 16.000,00	De €192,00 a € 288,00	€ 306,00 (€ 229,5)
De € 16.000,01 a € 24.000,00	De € 288,00 a € 384,00	€ 408,00 (€ 306,00)
De € 24.000,01 a € 30.000,00	De € 384,00 a € 528,00	€ 510,00 (€ 382,00)

*Dado que o benefício de redução de 25% foi projectado para entrar em vigor com o RCP, estes valores poderão ser reduzidos a todos os que utilizem os meios electrónicos para o valor indicado entre parêntesis.

B. ISENÇÕES

7. Quem é que está isento?

No que respeita às isenções, a reforma seguiu duas orientações fundamentais: eliminar as isenções que ainda se mantêm para as pessoas colectivas públicas e outras que não se revelam justificadas.

Por outro lado, procurou garantir-se que as isenções de custas seriam apenas as exclusivamente previstas pelo RCP.

Esta opção apresenta duas vantagens claras:

- permite que se saiba, consultando apenas um artigo (o artigo 4.º do RCP) quem é que está isento;
- permite um maior e melhor controlo do âmbito das isenções, pelo que determinou-se que, à data da entrada em vigor do DL-34/2008 – 20 de Abril de 2009 – se considerassem revogadas todas as isenções de custas até então existentes, mantendo-se apenas as previstas no RCP.

O artigo 4.º do RCP contém um conjunto de isenções, que se podem dividir em 4 categorias, consoante os objectivos da isenção em questão, que vão desde a defesa do interesse público, o exercício de funções públicas, a tutela do acesso ao direito, até razões de racionalidade e oportunidade processuais.

Estão isentos, na medida em que prevalece a **tutela do interesse público**:

- i) O Ministério Público nos processos em que age em nome próprio na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, mesmo quando intervenha como parte acessória e nas execuções por custas e multas processuais, coimas ou multas criminais (artigo 4.º n.º 1 a) do RCP);
- ii) Qualquer pessoa, fundação ou associação quando exerça o direito de acção popular nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e de legislação ordinária que preveja ou regule o exercício da acção popular (artigo 4.º n.º 1 b) do RCP);

- iii) Os partidos políticos, cujos benefícios não estejam suspensos (artigo 4.º n.º 1 e do RCP);
- iv) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável (artigo 4.º n.º 1 f) do RCP);
- v) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias (artigo 4.º n.º 1 g) do RCP);
- vi) O Fundo de Garantia Automóvel, no exercício do direito de sub-rogação previsto no regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (artigo 4.º n.º 1 n) do RCP);
- vii) O Fundo de Garantia Salarial, no processo judicial de insolvência, apresentado nos termos da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho (artigo 4.º n.º 1 o) do RCP);
- viii) O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos trabalhadores, dos contribuintes e do património do Fundo (artigo 4.º n.º 1 p) do RCP);
- ix) O Fundo dos Certificados de Reforma, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos aderentes, dos beneficiários e do património do Fundo (artigo 4.º n.º 1 q) do RCP);
- x) Os municípios, quando proponham a declaração judicial de anulação prevista no regime jurídico de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal, em substituição do Ministério Público (artigo 4.º n.º 1 r) do RCP);
- xi) Os processos administrativos urgentes relativos ao pré-contencioso eleitoral quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local e à intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias (artigo 4.º n.º 2 b) do RCP);
- xii) Os processos de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência social e associações sindicais e de classe (artigo 4.º n.º 2 d) do RCP).

Estão ainda isentos, por força do **exercício de funções públicas**:

- i) Os magistrados e os vogais do Conselho Superior da Magistratura que não sejam juízes, em quaisquer acções em que sejam parte por via do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura e de inspector judicial (artigo 4.º n.º 1 c) do RCP);
- ii) Os membros do Governo, os eleitos locais, os directores-gerais, os secretários-gerais, os inspectores-gerais e equiparados para todos os efeitos legais e os demais dirigentes e funcionários, agentes e trabalhadores do Estado, bem como os responsáveis das estruturas de missão, das comissões, grupos de trabalho e de projecto a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, qualquer que seja a forma do processo, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício das suas funções (artigo 4.º n.º 1 d) do RCP).

Prevêem-se também isenções para cidadãos ou grupos de cidadãos que se encontrem em circunstâncias que iniciem uma maior dificuldade no **acesso ao direito**:

- i) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento ilíquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC, quando tenham recorrido previamente a uma estrutura de resolução de litígios, salvo no caso

- previsto no n.º 4 do artigo 437.º do Código do Trabalho e situações análogas (artigo 4.º n.º 1 h) do RCP);
- ii) Os menores ou respectivos representantes legais, nos recursos de decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares, aplicadas em processos de jurisdição de menores (artigo 4.º n.º 1 i) do RCP);
 - iii) Os arguidos detidos, sujeitos a prisão preventiva ou a cumprimento de pena de prisão efectiva, em estabelecimento prisional, quando a secretaria do Tribunal conclua pela insuficiência económica nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, em quaisquer requerimentos ou oposições, nos *habeas corpus* e nos recursos interpostos em 1.ª instância, desde que a situação de prisão ou detenção se mantenha no momento do devido pagamento (artigo 4.º n.º 1 j) do RCP);
 - iv) Os incapazes, ausentes e incertos quando representados pelo Ministério Público ou por defensor oficioso, mesmo que os processos decorram nas Conservatórias de Registo Civil (artigo 4.º n.º 1 l) do RCP);
 - v) Todos os processos que devam correr no Tribunal de Execução de Penas, quando o recluso esteja em situação de insuficiência económica, comprovada pela secretaria do tribunal, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais (artigo 4.º n.º 2 c) do RCP);
 - vi) Os processos de confiança judicial de menor, tutela, adopção e outros de natureza análoga que visem a entrega do menor a pessoa idónea em alternativa à institucionalização do mesmo (artigo 4.º n.º 2 e) do RCP).

Por fim, estão ainda previstas isenções que assentam na natureza obrigatória ou simplificada do processo, em objectivos de racionalização processual ou em critérios de **oportunidade processual**:

- i) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja inferior a 20 UC (artigo 4.º n.º 1 m) do RCP);
- ii) O exequente e os reclamantes, quando tenham que deduzir reclamação de créditos junto da execução fiscal e demonstrem já ter pago a taxa de justiça em processo de execução cível relativo aos mesmos créditos (artigo 4.º n.º 1 s) do RCP);
- iii) As sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam em situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa, nos termos da lei, salvo no que respeita às acções que tenham por objecto litígios relativos ao direito do trabalho (artigo 4.º n.º 1 t) do RCP);
- iv) As remições obrigatórias de pensões (artigo 4.º n.º 2 a) do RCP);
- v) Os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, na cobrança de dívidas em virtude dos cuidados de saúde prestados a utentes ao abrigo do Decreto -Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, até à entrada em funcionamento do Tribunal Arbitral do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Dívidas Hospitalares (artigo 24.º do DL-34/2008).

8. As partes isentas nunca têm que pagar custas?

Existem dois tipos de isenções: subjectivas (artigo 4.º n.º 1 do RCP) e objectivas (artigo 4.º n.º 2 do RCP). As isenções subjectivas dizem respeito a uma parte processual, a qual, por razões relacionadas com a respectiva posição processual, estará isenta naquele ou em vários processos. As isenções objectivas prendem-se com a própria natureza do processo e abrangem todas as partes que se integrem no mesmo.

Assim, no mesmo processo, pode apenas estar uma parte isenta, quando se trate de isenção subjectiva, ou todas, quando o processo esteja abrangido por uma isenção objectiva.

Por regra, a isenção implica o afastamento completo do dever de pagar custas, mas existem três tipos de excepções.

Em alguns casos, a manutenção da isenção de custas está sujeita à condição de que os pressupostos que justificaram a mesma isenção se mantenham até ao trânsito em julgado (alíneas *c*), *d*) e *t*) do n.º 1 do artigo 4.º RCP).

Noutros casos, a manutenção da isenção está sujeita à comprovação de requisitos relacionados com a admissibilidade da pretensão da parte (alíneas *b*) e *f*) do n.º 1 e *b*) do n.º 2 artigo 4.º RCP).

Por fim, em alguns casos, a isenção é apenas parcialmente mantida, devendo a parte pagar os encargos, caso a respectiva pretensão saia vencida (alíneas *b*), *f*), *g*), *h*), *r*) e *s*) do n.º 1 e *b*) do n.º 2 artigo 4.º RCP).

Assim, deverão pagar integralmente as custas, a final, quando fiquem vencidas e se verifique que não actuaram no exercício das funções (artigo 4.º n.º 3 RCP):

- i) Os magistrados e os vogais do Conselho Superior da Magistratura que não sejam juizes, em quaisquer acções em que sejam parte por via do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura e de inspector judicial (artigo 4.º n.º 1 c) do RCP);
- ii) Os membros do Governo, os eleitos locais, os directores-gerais, os secretários-gerais, os inspectores-gerais e equiparados para todos os efeitos legais e os demais dirigentes e funcionários, agentes e trabalhadores do Estado, bem como os responsáveis das estruturas de missão, das comissões, grupos de trabalho e de projecto a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, qualquer que seja a forma do processo, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício das suas funções (artigo 4.º n.º 1 d) do RCP).

Deverão pagar as custas, do mesmo modo, as referidas partes quando se conclua que, apesar de terem agido no exercício das respectivas funções, a violação dos deveres funcionais foi dolosa (artigo 4.º n.º 3 RCP).

Por outro lado, nos casos em que a concessão de isenção assenta no fundamento da acção, as partes deverão pagar integralmente as custas, a final, sempre que se conclua, em sentença, pela manifesta improcedência do pedido (artigo 4.º n.º 5 RCP):

- i) Qualquer pessoa, fundação ou associação quando exerça o direito de acção popular nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e de legislação ordinária que preveja ou regule o exercício da acção popular (artigo 4.º n.º 1 b) do RCP);
- ii) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável (artigo 4.º n.º 1 f) do RCP).

Serão ainda responsáveis pelo pagamento integral das custas as partes cuja isenção assente na situação de insolvência (artigo 4.º n.º 1 t) e n.º 4 do RCP).

Por fim, estas partes isentas deverão pagar os encargos a que derem origem no processo, mas não a taxa de justiça, quando fiquem vencidas (artigo 4.º n.º 6 RCP):

- i) Qualquer pessoa, fundação ou associação quando exerça o direito de acção popular nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e de legislação ordinária que preveja ou regule o exercício da acção popular (artigo 4.º n.º 1 b) do RCP);
- ii) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável (artigo 4.º n.º 1 f) do RCP).
- iii) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias (artigo 4.º n.º 1 g) do RCP);

- iv) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento ílquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC, quando tenham recorrido previamente a uma estrutura de resolução de litígios, salvo no caso previsto no n.º 4 do artigo 437.º do Código do Trabalho e situações análogas (artigo 4.º n.º 1 h) do RCP);
- v) Os municípios, quando proponham a declaração judicial de anulação prevista no regime jurídico de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal, em substituição do Ministério Público (artigo 4.º n.º 1 r) do RCP);
- vi) O exequente e os reclamantes, quando tenham que deduzir reclamação de créditos junto da execução fiscal e demonstrem já ter pago a taxa de justiça em processo de execução cível relativo aos mesmos créditos (artigo 4.º n.º 1 s) do RCP);
- vii) Os processos administrativos urgentes relativos ao pré-contencioso eleitoral quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local e à intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias (artigo 4.º n.º 2 b) do RCP).

9. Para ter isenção é preciso recorrer ao apoio judiciário?

Para a parte beneficiar da isenção não é necessário, nem pressuposto, o recurso ao apoio judiciário.

As isenções funcionam de modo independente face aos modelos de apoio. Apesar de haver algumas referências ao apoio judiciário no artigo 4.º do RCP, nunca é necessário a apresentação de um pedido de apoio.

Para que a parte se considere isenta basta que na primeira peça ou intervenção processual faça referência aos factos dos quais depende a isenção ou, em qualquer caso, no momento do pagamento da conta.

A referência às regras de da lei de acesso ao direito visam apenas a consideração da insuficiência económica, consideração essa que será feita pela secretaria do tribunal, com recurso às regras constantes da Lei 34/2004 de 29 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 47/2007 de 28 de Agosto, regulamentada pela Portaria n.º 1085-A/2004, alterada pela Portaria n.º 288/2005 de 21 de Março e pela Lei n.º 47/2007. (INCLUIR LINKS PARA AS LEIS)

10. Com entrada em vigor do RCP as partes são obrigadas a recorrer a estruturas de resolução alternativa de litígios sob pena de não poderem requerer custas de parte?

Não! Conforme consta da Portaria que estabelece o modo de elaboração da conta, uma vez que até à entrada em vigor do RCP não foi publicada a Portaria que estabelece o modo e identifica as estruturas de resolução alternativas de litígios a que as partes devem recorrer para efeitos de responsabilização pelas custas de parte e obtenção de isenção de custas, estas têm direito às custas de parte e à isenção de custas, respectivamente, independentemente do recurso a qualquer estrutura de resolução alternativa.

11. O mecanismo da conversão da taxa em pagamento de encargos, previsto no artigo 22.º do RCP consiste numa espécie de isenção?

O mecanismo da conversão das quantias pagas a título da taxa de justiça para pagamento de encargos não consiste numa isenção, uma vez que o mesmo não afasta o dever de pagamento da taxa de justiça.

Assim, mesmo que a parte se encontre em uma das circunstâncias previstas no artigo 22.º, deverá proceder à autoliquidação atempada da taxa de justiça, na sua totalidade.

Este mecanismo funciona como um adiantamento para encargos (custos) com o processo, em que os valores efectivamente pagos a título da taxa de justiça, portanto, já autoliquidados, vão ser afectos à liquidação dos encargos que, entretanto, surjam.

Nos casos previstos no artigo 22.º n.º 2, todo o valor da taxa paga será convertido no pagamento dos encargos, já no caso do n.º 3, apenas será convertida metade do valor da taxa paga.

Há no entanto uma excepção prevista no artigo 11.º da Portaria que regulamenta a elaboração da conta que prevê, nos processos de jurisdição de menores não abrangidos pela isenção, o pagamento da taxa de justiça pelo impulso processual correspondente a 10% do montante da taxa de justiça devida, sendo o remanescente computado a final.

12. A dispensa de pagamento prévio é uma forma de isenção?

A dispensa de pagamento prévio, prevista no artigo 15 do RCP, não consiste numa isenção mas num mero adiamento do momento em que a parte será obrigada a liquidar a taxa de justiça.

Quando se verifique a dispensa de pagamento prévio, a parte apenas terá que liquidar a taxa de justiça no final da acção, após a elaboração da conta e, somente, quando tenha ficado vencida, total ou parcialmente, nas suas pretensões.

13. A dispensa de pagamento prévio da taxa obsta à aplicação do mecanismo da conversão da taxa em pagamento de encargos?

Quando a parte esteja dispensada de pagamento prévio da taxa, poderá beneficiar do mecanismo da conversão da taxa em pagamento de encargos nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 22.º do RCP.

Assim, quando seja aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do RCP, a parte dispensada deverá ir liquidando os encargos ao longo da tramitação processual, nos termos gerais e pagará, afinal, apenas os valores devidos a título de encargos que não se encontrem já liquidados (artigo 22.º n.º 8 alínea *a*) RCP).

Se for aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 22.º do RCP, a parte dispensada deverá ir liquidando os encargos ao longo da tramitação processual, nos termos gerais e pagará, afinal, os valores devidos a título de encargos que não se encontrem já liquidados acrescido do valor de 50% do valor da taxa devida (artigo 22.º n.º 8 alínea *b*) RCP).

14. Foram previstos benefícios para quem recorra a mecanismos de tramitação electrónica?

O Regulamento das Custas Processuais prevê vários tipos de benefícios para as partes que recorram a mecanismos de tramitação electrónica.

Desde logo, quando a parte entregue a primeira ou única peça processual por via electrónica, beneficiará de uma redução da taxa de justiça, pagamento apenas 75% do valor da taxa aplicável.

Por outro lado, se a parte entregar em juízo todas as peças processuais pelos meios electrónicos disponíveis, nos termos definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, beneficia ainda da conversão de um terço da taxa no pagamento de encargos.

C. TAXA DE JUSTIÇA

15. O que é a taxa de justiça?

A taxa de justiça é uma tributação aplicável no âmbito judicial como contrapartida pela prestação de serviços de justiça.

Assim determina o artigo 447.º n.º 1 do Código de Processo Civil que a taxa de justiça seja fixada em função do valor e complexidade do processo, sendo devido o pagamento da taxa de justiça pelo impulso processual de cada parte. Isto quer dizer que, regra geral, quando alguém der início a um processo, será responsável pelo pagamento de uma taxa de justiça.

Contudo, como dispõe o próprio artigo 447.º n.º 1, só será devido o pagamento da taxa nos termos previstos no RCP, vigorando assim, como decorre ainda do artigo 9.º n.º 7 do RCP, o princípio da tipicidade tributária em matéria de custas processuais.

Pelo que, para que seja devido o pagamento da taxa de justiça é necessária uma actividade processual (a prática de um acto processual) e que para essa actividade processual esteja previsto, no RCP, o pagamento de uma taxa.

16. Como é que se determina o valor da taxa de justiça?

O valor da taxa de justiça é fixado em função do tipo, valor e complexidade do processo (artigo 447.º n.º 1 do Código de Processo Civil e artigo 6.º n.º 1 do RCP). A regra geral, prevista no artigo 6.º do RCP, é a de que a taxa de justiça é fixada nos termos da tabela I, anexa ao regulamento.

Contudo, existem regras especiais consoante o tipo ou forma de processo e ainda regras especiais para a prática de actos avulsos (ver Tabelas II, III e IV).

- Assim, no âmbito dos processos previstos no Código de Processo Civil e sujeitos à jurisdição judicial civil:

Processos declarativos comuns

Regra geral: (artigo 6.º n.ºs 1 e 5)

Tabelas I-A, I-B e I-C

Excepções: (especialmente previstos, artigo 12.º n.º 1)

Tabela I-B

Processos declarativos especiais

Regra geral (artigo 7.º n.º 1)

Tabelas I-A, I-B e I-C

Excepções: (especialmente previstos, artigo 7.º n.º 1)

Tabela II

Procedimentos e Incidentes na Instância

(artigo 7.º n.ºs 3 e 5)

Tabela II

Processos de Injunção e Execuções

(artigo 7.º n.º 3)

Tabela II

Recursos

(artigo 6.º n.º 2)

Tabela I-B

- As mesmas regras são aplicáveis no âmbito dos processos previstos para a jurisdição administrativa e fiscal:

Acção administrativa comum

Regra geral: (artigo 6.º n.ºs 1 e 5)

Tabelas I-A, I-B e I-C

Excepções: (especialmente previstos, artigo 12.º n.º 1)

Tabela I-B

Acção administrativa especial

Regra geral: (artigo 6.º n.ºs 1 e 5)

Tabelas I-A, I-B e I-C

Excepções: (especialmente previstos, artigo 12.º n.º 1)

Tabela I-B

Processo Administrativo urgente

(artigo 7.º n.º 1)

Tabela II

- Por fim, no âmbito dos processos penal e contra-ordenacional a taxa de justiça é a constante da Tabela III, salvo o que respeita à constituição como assistente e ao requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente (de 1 a 10 UC) e ao denunciante, em casos especiais (de 1 a 5 UC), cuja taxas estão prevista no artigo 8.º do CRP.

17. Como é que se calcula a Unidade de Conta?

A Unidade de Conta é estabelecida nos termos do disposto no artigo 5.º do RCP, mas calculada com base no disposto no artigo 22.º do [Decreto-Lei n.º 34/2008](#).

A partir de 20 de Abril de 2009, a Unidade de Conta será fixada em um quarto do valor do IAS (Índice de Apoio Social) – ou seja, **102 euros**.

18. Quem é que é responsável pelo pagamento da taxa de justiça?

Nos termos do disposto no artigo 447.º n.º 2 do CPC e n.º 1 do artigo 6º do RCP a taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente. Portanto, toda e qualquer pessoa que possa ser considerada interveniente num processo (autor, réu, exequente, executado, recorrente e recorrido, requerente e requerido, arguido, assistente, demandante e demandado) pode ter que pagar taxa de justiça. Estão claramente excluídos do pagamento da taxa de justiça as meras testemunhas, peritos e declarantes, cuja função no processo não passa pela admissão de uma pretensão ou sustentação de um interesse pessoal.

19. As partes vencedoras têm que pagar taxa de justiça?

As partes vencedoras estão obrigadas a pagar taxa de justiça, nos termos do disposto no artigo 447.º-A n.º 2 do CPC, uma vez que este pagamento não corresponde à obtenção de um vencimento na acção, mas à prestação de um serviço. Contudo, as partes vencedoras têm direito à devolução dos valores pagos a título da taxa de justiça no âmbito do regime das custas de parte.

Ver também questões A.13, A.14

20. Quando é que se procede ao pagamento da taxa de justiça?

A taxa de justiça deverá ser autoliquidada em momento anterior à entrega da peça processual à qual está associada a obrigação de pagar uma taxa (petição ou requerimento inicial, contestação, outras análogas), salvo quando:

- A parte ou o processo estão isentos;
- A parte beneficia de dispensa de pagamento prévio;

Pode acontecer que não seja possível saber, no momento da autoliquidação, qual o valor exacto da taxa a pagar. Se for o caso, veja, por favor, a respostas à questão seguinte.

21. Como é que se procede ao pagamento da Taxa de Justiça?

O pagamento da taxa de justiça, com a entrada em vigor do RCP e da portaria que regulamenta a sua elaboração, pode ser realizado por qualquer pessoa com as referências constantes no Documento Único de Cobrança Judicial (DUC).

O DUC corresponde a uma guia para pagamento que, entre outra informação, indica:

- a) Ao abrigo de que regime de custas é realizado o pagamento;
- b) Qual o tipo de acção;
- c) Qual o valor da acção ou descrição da taxa de justiça;
- d) Se beneficia de alguma redução;
- e) A referência para pagamento;
- f) O montante a pagar;
- g) Data da sua emissão;

O DUC poderá ser obtido através do endereço electrónico do IGFIJ, do sistema informático CITIUS, que assegura automaticamente a sua disponibilização e emissão no endereço electrónico <http://tribunaisnet.mj.pt>, ou outros endereços institucionais devidamente autorizados.

O DUC poderá ainda ser obtido nas secretarias dos Tribunais ou das Conservatórias.

O DUC poderá ser pago através dos meios electrónicos disponíveis, Multibanco e Homebanking, ou junto das entidades bancárias indicadas pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP) constantes de informação a divulgar por circular conjunta da Direcção Geral da Administração da Justiça (DGAJ) e do IGFIJ, publicada no endereço electrónico <http://tribunaisnet.mj.pt>.

Para a obtenção de um DUC basta que se aceda a um dos sites referenciados, faça as opções pretendidas e, no final, proceda à emissão do documento e impressão do DUC.

Com a impressão do DUC obterá uma **referência para pagamento**.

O pagamento pode então ser efectuado através do Multibanco, da Internet e das Instituições de Crédito aderentes (aos balcões ou através da Internet) utilizando a **referência para pagamento e procedendo à introdução do montante a pagar**, (em algumas situações, ao introduzir a referência para pagamento, o montante a pagar poderá aparecer automaticamente no Multibanco).

O recibo do pagamento, por Multibanco, ou outros análogos, serve como documento comprovativo do pagamento.

O DUC não é documento comprovativo de pagamento.

No caso de lapso na inserção do valor a pagamento constantes do DUC deve ser solicitada a restituição do excesso à secretaria ou proceder-se ao pagamento do montante remanescente, no prazo de 24 horas, por autoliquidação.

Poderão ser emitidos DUC em lote para conjunto de processos no endereço electrónico <http://tribunaisnet.mj.pt>, na área reservada a profissionais forenses.

22. Onde posso obter o DUC?

Posso obter através do endereço electrónico do IGFIJ ou do <http://tribunaisnet.mj.pt>, ou posso solicitar a sua emissão junto dos Tribunais ou Conservatórias sem qualquer encargo.

23. Como é que se procede à autoliquidação da taxa de justiça, quando se trate da taxa de valor variável?

Quando a taxa de justiça seja de valor variável, por não ser possível, no momento do pagamento da taxa, determinar o valor da acção, a autoliquidação será feita pelo valor mínimo constante da Tabela I B (0.5 UC), nos termos das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 12.º do RCP.

Já quando a taxa de justiça seja variável porque não está prevista uma taxa fixa, aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo 6.º, devendo proceder à autoliquidação pelo valor mínimo, pagando, a final, o excedente se o houver.

24. É devido o pagamento da taxa de justiça quando se deduz reconvenção?

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 447.º-A do CPC apenas é devido o pagamento da taxa suplementar pela reconvenção quando o réu deduza um pedido, em seu favor, distinto do deduzido, contra si, pelo autor, ficando excluídos do aumento da taxa de justiça, os seguintes casos:

- i) Quando o réu se limite a deduzir pedidos de reconhecimento de créditos contra o autor, para efeitos de compensação de créditos (e não para reconhecimento e cobrança de créditos); ou
- ii) Quando o réu deduza pedidos mediante os quais se apenas pretende obter, em seu favor, os mesmos efeitos jurídicos que o autor pretendeu com os pedidos deduzidos contra o autor (p.e., reconhecimento da propriedade do mesmo bem, reivindicação da propriedade do mesmo bem, pedido de divórcio em acção de divórcio, pedido de alimentos em acção de alimentos, etc.).

25. É devido o pagamento da taxa de justiça quando se deduz intervenção de terceiros?

O regime da dedução de intervenção de terceiros é o mesmo da dedução da reconvenção, e está previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 447.º-A do CPC. *Vide* questão anterior

26. Quando é que as empresas pagam uma taxa agravada?

A partir de 1 de Janeiro de 2010, se entre 20 de Abril de 2009 e 31 de Dezembro de 2010 ultrapassarem o limite previsto no RCP.

O artigo 447.º-A n.º 6 do Código de Processo Civil, prevê que seja aplicada uma taxa agravada às sociedades comerciais quando tenham dado entrada, no ano civil anterior, a 200 ou mais acções, procedimentos ou execuções. O mesmo é dito no n.º 3 do artigo 13.º do RCP, mediante o qual se determina a aplicação da Tabela I.C para estes casos.

A Portaria que regula a elaboração da conta, estabelece, no seu artigo 14º que, a partir de 1 de Janeiro de 2010, sempre que uma pessoa colectiva apresente uma acção cível, o sistema disponibiliza às secretarias dos tribunais o número total de processos intentados pela mesma entidade, no ano imediatamente anterior, para efeitos de aplicação da taxa de justiça agravada.

Verificada a situação a secretaria procede à notificação ao sujeito passivo para, em 10 dias, proceder ao pagamento do remanescente, sob pena de não se considerar paga a taxa de justiça.

Após a notificação do sujeito passivo, este fica obrigado, durante o ano civil correspondente, à autoliquidação da taxa de justiça agravada, nos termos da Tabela I-C do RCP, em todas as acções declarativas cíveis.

D. ENCARGOS

27. Quais são os tipos de encargos processuais?

Os tipos de encargos processuais encontram-se definidos no artigo 16.º do RCP, e são os seguintes:

- i) Custos da digitalização, suportes magnéticos, comunicações e franquias postais são calculados nos termos do artigo 15.º da Portaria que regula a elaboração da conta.
- ii) Os pagamentos devidos ou pagos a quaisquer entidades pela produção ou entrega de documentos, prestação de serviços ou actos análogos, requisitados pelo juiz a requerimento ou oficiosamente, salvo quando se trate de certidões extraídas oficiosamente pelo tribunal (valores fixados nos termos do disposto no artigo 17.º do CRP e da Tabela IV anexa);
- iii) As compensações devidas às testemunhas (valores fixados nos termos do disposto no artigo 17.º do CRP e da Tabela IV anexa);
- iv) As retribuições devidas a quem interveio acidentalmente no processo (valores fixados nos termos do disposto no artigo 17.º do CRP e da Tabela IV anexa);
- v) As despesas resultantes da utilização de depósitos públicos;
- vi) As despesas de transporte e ajudas de custo para diligências afectas ao processo em causa (valores fixados nos termos do disposto no artigo 18.º do CRP);
- vii) Os pagamentos devidos a quaisquer entidades pela passagem de certidões exigidas pela lei processual, quando a parte responsável beneficie de apoio judiciário (valor fixado pelas respectivas entidades).

No que respeita aos pontos i) e ii), estabeleceu-se, na Portaria que regula a elaboração da conta, que os custos processuais pela digitalização, suportes magnéticos, comunicações e franquias postais são calculados de formas distintas consoantes sejam custos relativos a processos penais e contra-ordenacionais ou não.

Assim, regra geral, os custos são calculados com a seguinte fórmula:

- Os custos processuais (C_p) variam em função da taxa de justiça devida na primeira intervenção processual (T_{ji}), independentemente do seu efectivo pagamento, e do número de sujeitos processuais (n), considerando o número de instâncias de acordo com a seguinte fórmula, aplicável subsidiariamente quando outra não se lhe aplique:

$$C_p = \frac{T_{ji} \times \left(\frac{n-1}{10} \right)}{\frac{3}{4}} \times Int$$

- C_p – Custos processuais
- T_{ji} – Taxa de justiça devida na primeira intervenção
- n – Número de sujeitos processuais
- Int – Número de instâncias

- Por outro lado, os custos processuais do processo penal e contra-ordenacional (C_{pp}) são calculados, em função do número de arguidos condenados (na) e considerando o número de instâncias (Int), de acordo com a seguinte fórmula:

$$C_{pp} = \frac{1}{2} U_c \times \left(\frac{na + 1}{10} \right) \times Int$$

- C_{pp} – Custos processuais penais
- na – Número de arguidos condenados
- Int – Número de instâncias

Pela aplicação das supra referidas fórmulas, os custos processuais não podem ser inferiores a 1/10 UC nem superiores a 3 UC.

Estes cálculos deverão ser realizados automaticamente pelo programa informático, ainda assim, a sua aplicação é simples.

A título de exemplo:

1) Processo Cível, com o valor da acção de 15.000€, 1 Autor e 2 Réus, no qual foi pago a título da taxa de justiça na primeira intervenção €229,50, sem recursos (independentemente de ser pago a prestações o montante é considerado pelo valor global deduzido do valor de eventuais benefícios).

$$C_p = \frac{229,50 \times \left(\frac{3-1}{10} \right)}{\frac{3}{4}} \times 1$$

$$Custas\ processuais = €\ 61,2$$

2) Processo penal, com 3 arguidos condenados, com recurso para Relação:

$$C_{pp} = 51,00 \times \left(\frac{3+1}{10} \right) \times 2$$

$$Custas\ processuais = €\ 40,8$$

3) Processo de contra-ordenação, com 1 arguido condenado:

$$C_{pp} = 51,00 \times \left(\frac{1+1}{10} \right) \times 1$$

$$Custas\ processuais = €\ 10,2$$

28. Quem é que é responsável pelo pagamento dos encargos?

A regra geral é a de que os encargos são pagos pela parte que requereu a diligência ou intervenção que lhes deu origem. Quando se trate de diligência oficiosa ou requerida pelo juiz, os encargos são pagos pela parte que, manifestamente, tem um interesse na realização da diligência ou a que claramente beneficie da mesma.

Quando todas as partes tenham o mesmo interesse na diligência ou realização da despesa, tirem igual proveito da diligência ou despesa e sempre que não se consiga determinar, com clareza, quem é a parte interessada, são os encargos repartidos de modo igual entre as partes.

São exclusivamente suportados pela parte requerente, independentemente do vencimento ou da condenação em custas, os encargos com a realização de diligências manifestamente desnecessárias e de carácter dilatatório.

Ver artigo 447.º-C do CPC.

29. Como é que funciona o mecanismo de conversão da taxa de justiça no pagamento de encargos?

O mecanismo da conversão das quantias pagas a título da taxa de justiça para pagamento de encargos não consiste numa isenção, uma vez que o mesmo não afasta o dever de pagamento da taxa de justiça. Assim, mesmo que a parte se encontre em uma das circunstâncias previstas no artigo 22.º, deverá proceder à autoliquidação atempada da taxa de justiça, na sua totalidade.

Este mecanismo funciona como um mecanismo de compensação, em que os valores efectivamente pagos a título da taxa de justiça, portanto, já autoliquidados, vão ser afectos à liquidação dos encargos que, entretanto, surjam no decorrer do processo e por cujo pagamento a parte que liquidou a taxa e que beneficia do disposto no artigo 22.º seria responsável.

Assim, nos casos previstos no artigo 22.º, os valores pagos como taxa de justiça mantêm-se na conta da parte como créditos a favor desta, sendo afinal afectos ao pagamento dos encargos ou devolvidos à parte.

Nos casos previstos no artigo 22.º n.º 2, todo o valor da taxa paga será convertido no pagamento dos encargos, já no caso do n.º 3, apenas será convertida metade do valor da taxa paga.

Nos termos do disposto nos n.os 1 a 3, 6 e 7 do artigo 22.º do RCP, , no final do processo, deve ser realizado o seguinte balanço:

Se a parte já pagou todos os encargos que deveria pagar, todo o remanescente valor que poderia ser convertido, é-lhe devolvido;

Se houver ainda valores de encargos a pagar, esse valor é deduzido do valor em crédito a favor da parte, sendo apenas devolvido o excesso, se existir.

Em qualquer caso, qualquer valor em crédito apenas é devolvido à parte faz-se apenas após o trânsito em julgado e saldadas todas as dívidas da parte ao processo, tais como multas, taxa sancionatória excepcional e outras penalidades, pagamentos a terceiras entidades e custas de parte.

Contudo, o pagamento de custas de parte por via dos valores convertidos a devolver à parte vencida apenas será feito se a parte vencedora que tenha apresentado a nota justificativa referida no artigo 25.º do RCP, o requeira.

Por outro lado, se a parte vencedora se encontrar obrigada a suportar, afinal, algum valor integral ou remanescente da taxa de justiça (porque ficou dispensada da taxa ou porque houve algum acerto posterior) pode requerer que a sua taxa seja descontada do valor a devolver à parte vencida ou que seja paga pela parte vencida directamente ao tribunal, quando a parte vencida deva suportar as custas de parte.

30. Quando é que se solicita o adiantamento para pagamento de encargos?

Sempre que for previsível a necessidade de pagamentos de encargos iguais e superiores a 2 UC, ou por conhecimento de em situações análogas que decorrem da prática corrente diária ou porque nos termos da tabela IV do RCP, os valores irão ultrapassar as 2 UC, deverá solicitar à parte requerente ou interessada o respectivo adiantamento.

Se o montante ultrapassar o valor necessário ao pagamento do encargo, este fica como crédito.

Nos termos do disposto nos artigos 19.º e seguintes do RCP, os encargos de valor superior a 2 UC deverão ser liquidados imediatamente e, sempre que se acumule um valor de encargos superior a 4 UC, deverá haver também um pagamento imediato dos mesmos.

Quando inferior a 2 UC, nos termos do n.º 4 do art. 20º do RCP, os titulares de créditos derivados de actuações processuais, podem reclamá-los da parte que deva satisfazê-los sem esperar que o processo termine, independentemente de posterior decisão de custas.

Ou seja, a título de exemplo: nos pagamentos por perícias.

Sempre que for previsível a necessidade de pagamentos de encargos iguais e superiores a 2 UC, ou por conhecimento de em situações análogas que decorrem da prática corrente diária ou porque nos termos da tabela IV do RCP, os valores irão ultrapassar as 2 UC, deverá solicitar à parte requerente ou interessada o respectivo adiantamento.

Quando inferior a 2UC os responsáveis pela perícia (os titulares de créditos derivados de actuações processuais) poderão reclamar os seus créditos directamente, junta da parte que deva satisfazê-los sem esperar pelo fim do processo, quando superior a 2UC poderão solicitá-los os ao tribunal.

31. Como é que se procede ao pagamento de encargos?

De acordo com o disposto no RCP e na Portaria que regula a elaboração da conta, o pagamento dos encargos pode ser feito:

- i) Imediatamente, directamente à entidade que a eles têm direito ou junto do tribunal, com possibilidade de recurso aos meios de pagamento electrónicos aí disponibilizados (artigo 20.º n.º 1 RCP);
- ii) Através da emissão de guias, com recurso aos meios electrónicos disponíveis, junto do tribunal ou junto de instituições bancárias (artigo 21.º RCP);
- iii) Através de compensação, quando seja aplicável o mecanismo de conversão da taxa em pagamento de encargos (artigo 22.º RCP);
- iv) Juntamente com o pagamento da conta de custas, quando os encargos só devam ser pagos a final (artigos 20.º e 21.º, *a contrario*, e artigo 23.º, todos do RCP).

E. MULTAS E PENALIDADES

32. Quem é que pode ser condenado em multa?

Nos termos do disposto no CPC e no RCP, podem ser condenados e multa as partes e os intervenientes processuais (assistentes e testemunhas).

33. Quem é que procede à aplicação das multas e penalidades?

Nos termos do disposto no CPC e no RCP (artigo 27.º n.º 3) a multa ou penalidade depende sempre de uma prévia decisão judicial, que condene a parte ou interveniente na multa ou penalidade e fixe o seu valor.

34. A condenação em multa não tem limites?

De acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do RCP, a multa ou penalidade, quando não esteja expressamente previsto se valor, não pode ascender a mais do que 10 UC.

35. Como é que se procede ao pagamento das multas e penalidades?

Nos termos do disposto no artigo 28.º do RCP, as multas e penalidades são pagas pela parte que nelas foi condenada, nos 10 dias posteriores ao trânsito em julgado da condenação.

A Portaria que regulamenta a elaboração da conta esclarece que nos casos legalmente previstos de pagamento imediato de multa consentâneo com a prática de acto processual (no caso por exemplo na entrega da peça processual fora do prazo previsto), o pagamento deve ser auto-liquidado juntamente com a taxa de justiça devida, utilizando para cada um dos pagamentos o correspondente DUC.

Nos restantes casos de aplicação de multas e penalidades, em que o pagamento não tenha de ser consentâneo, são emitidas guias pelo tribunal e remetidas à parte ou partes responsáveis, para pagamento.

36. A prática de actos fora do prazo legal sofreu alterações?

O regime de multas para a prática de actos fora do prazo sofreu algumas alterações face ao CCJ, comparando os regimes verifica-se uma diminuição dos valores devidos, que com o RCP passam a estar referenciados por uma percentagem da taxa de justiça devida, **paga imediatamente**, limitada a determinados montantes.

Regime anterior CCJ	Regime actual RCP
Possibilidade da prática do acto num dos 3 dias subsequentes	Mantém-se
Valor da multa: 1º Dia – ¼ Taxa de justiça 2º Dia – ½ Taxa de justiça inicial 3º Dia – ¾ Taxa de justiça inicial	Valor da multa: 1º Dia – 10% com lim de ½ UC 2º Dia – 25% com lim de 3 UC 3º Dia – 40% com lim de 7 UC
Limite da multa não pode exceder 3 UC	Limites são definidos de acordo com os dias
“A sua validade depende do pagamento da multa” SE NÃO PAGAR! A secretaria notifica para pagar com agravamento de 200% da TJI não podendo exceder 20 UC.	“A sua validade fica dependente do pagamento imediato de uma multa” SE NÃO PAGAR! A secretaria notifica para pagamento com agravamento de 25%.

NOTA: O pagamento da multa é realizado por um DUC autónomo, ou seja, paga a taxa de justiça clicando nas opções normais e para pagamento da multa usa novo DUC fazendo novamente as opções correspondentes ao pagamento da multa. Remete para o Tribunal o comprovativo dos dois pagamentos.

F. TAXA DE JUSTIÇA SANCIONATÓRIA EXCEPCIONAL

37. Em que é que consiste a taxa sancionatória excepcional?

A taxa de justiça sancionatória excepcional, prevista no artigo 447.º-B do CPC, é uma penalidade sob a forma da taxa, de natureza sancionatória – assenta em uma actuação censurável da parte – e excepcional, ou seja, deverá estar reservada para casos de manifesto abuso dos poderes e instrumentos processuais disponíveis.

38. A taxa sancionatória excepcional é uma novidade face ao CCJ?

Nos termos do n.º 1 do art.º 16 do CCJ, com a epígrafe “Taxa de justiça noutras questões incidentais”, os magistrados judiciais, podiam aplicar sanções aos advogados de forma ampla, a título de incidente, entre 1 UC e 20 UC.

Este critério variava (1) em função da complexidade do processo, (2) do valor da causa, (3) do processado a que deu causa ou (4) da sua natureza manifestamente dilatória.

Assim:

“Nas ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide que devam ser tributadas segundo os princípios que regem a condenação em custas e na incompetência relativa, nos impedimentos, nas suspeições, na habilitação, na falsidade, na produção antecipada de prova, no desentranhamento de documentos, bem como noutras questões incidentais não referidas no artigo 14.º, a taxa de justiça é fixada pelo juiz em função da sua complexidade, do valor da causa, do processado a que deu causa ou da sua natureza manifestamente dilatória, entre 1 UC e 20 UC.”

O regime previsto no RCP para a taxa de justiça sancionatória excepcional é mais restrito e permite uma melhor aplicação e defesa por parte dos agentes judiciários.

39. Quando é que pode ser aplicável a taxa sancionatória excepcional?

A taxa de justiça sancionatória excepcional é aplicável a requerimentos, recursos, reclamações, pedidos de rectificação, reforma ou de esclarecimento. Existem duas possibilidades de aplicação desta taxa a tais actos processuais:

- i) Tratando-se de actos em que apenas se discutam questões formais, é necessário que:
 - a) Sejam manifestamente improcedentes; e
 - b) Se revelem meramente dilatatórios (não se encontra nenhum interesse processual atendível na prática do acto, dadas as circunstâncias); e
 - c) Sejam resultado exclusivo da falta de prudência ou diligência da parte (a necessidade de prática do acto é imputável à falta de prudência e diligência da parte e se esta tivesse tido a diligência média, o mesmo não seria necessário).
- ii) Tratando-se de actos mediante os quais se discutam também questões de mérito, é necessário que:
 - a) Sejam manifestamente improcedentes; e
 - b) Sejam manifestamente improcedentes por força da inexistência de jurisprudência em sentido contrário (é necessário que não haja qualquer discordância na jurisprudência face à questão em análise); e

- c) Sejam resultado exclusivo da falta de diligência e prudência da parte (não se trata de utilização de novas linhas de argumentação face a uma questão, até então, pacífica, mas, outrossim, do resultado do mero desconhecimento da jurisprudência).

40. Quem é que pode ser condenado em taxa sancionatória excepcional?

Uma vez que a taxa de justiça sancionatória excepcional apenas pode ser aplicada a requerimentos, recursos, reclamações, pedidos de rectificação, reforma ou de esclarecimento, e que estes, no seu conjunto, pressupõe um actuação da parte, apenas as partes podem ser condenadas no pagamento desta taxa.

Uma vez que não foi expressamente prevista a possibilidade de responsabilidade directa do mandatário pela taxa de justiça sancionatória excepcional, a mesma não poderá ser admitida.

41. A condenação em taxa sancionatória excepcional equivale à condenação por litigância de má fé?

A litigância de má fé, prevista nos artigos 456.º e seguintes do CPC, consiste numa valoração, negativa, da globalidade da intervenção da parte. Nesta, trata-se de avaliar toda a lide, no se conjunto, para concluir que a mesma apenas foi intentada para alcançar um fim ilegítimo e censurável, havendo má fé (dolo o negligência grave) da parte responsável pela lide ou da parte que conduziu a lide de modo censurável.

Já a taxa de justiça sancionatória excepcional consiste numa avaliação da prática de actos isolados pela parte. Não se trata de procurar um uso ou fim reprovável do processo ou avaliar de modo negativo o conjunto da actuação de uma parte, mas penas de concluir que a prática de um ou mais actos, isolada ou conjuntamente considerados, é censurável em si mesma, por se revelar meramente dilatória.

G. CUSTAS DE PARTE

42. Que valores é que se integram nas custas de parte?

Nos termos do disposto nos artigos 447.º-D do CPC e 26.º do RCP, integram-se na condenação no pagamento de custas de parte, as seguintes quantias:

- a) As taxas de justiça pagas pela parte vencedora (todas as taxas de justiça efectivamente pagas pela parte vencedora, ao longo do processo, nas quais se incluem as taxas dos procedimentos e outros incidentes que se tenha suscitado ao longo do processo, mas não as taxas dos recursos); e
- b) Os encargos efectivamente suportados pela parte (todos os encargos que, independentemente de terem sido, originalmente, da sua respectiva responsabilidade, tenham sido efectivamente pagos pela parte vencedora, não se contabilizando os encargos abrangidos pelo mecanismo de conversão da taxa de justiça previsto no artigo 22.º do RCP); e
- c) As remunerações pagas ao agente de execução e as despesas por este efectuadas; e
- d) As despesas por efectuadas, por conta da acção pelo mandatário (despesas que seria encargos da parte, nos termos da alínea b), mas que foram liquidadas directamente pelo mandatário); e
- e) Os honorários do mandatário (de acordo com nota justificativa e desde que o valor dos honorários não exceda 50% do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, nos termos referidos a alínea a), ou seja, não se incluem as taxas dos recursos).

Estão excluídos das custas de parte os valores pagos pela parte vencedora a título de multas ou penalidades, taxa sancionatória e o valor agravado da taxa de justiça aplicável às sociedades que tenha intentado 200 ou mais acções no ano transacto.

43. Quando é que o mandatário toma conhecimento dos montantes pagos para cálculo das custas de parte?

Nos termos do n.º 2 do art. 30º da Portaria que regula a elaboração da conta, com a notificação da decisão que ponha termo ao processo ou com a notificação da obtenção do produto da penhora, a secretaria remete às partes, preferencialmente por via electrónica, uma nota descritiva com os seguintes elementos:

- a) Indicação das quantias efectivamente pagas a título da taxa de justiça;
- b) Indicação das quantias efectivamente pagas a título de encargos.

44. Qual é o prazo que o mandatário tem para solicitar o pagamento das custas de parte?

Com a entrada em vigor do RCP, as partes passam a ter unicamente **5 dias** (ao invés dos anteriores 60 dias) para solicitar o pagamento das custas de parte.

45. Posso reclamar da nota justificativa?

À reclamação pela conta de custas aplica-se, ainda que com as devidas adaptações as regras relativas à reclamação da conta de custas. Nesse sentido, nos termos do art. 33.º da Portaria que Regulamenta a elaboração da conta foi adoptado um critério análogo ao que prevê a reclamação da conta de custas, prevista no art. 31º do RCP.

Assim:

- A reclamação da nota justificativa é apresentada no prazo de 10 dias, após notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz em igual prazo e notificada às partes.
- A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito de 50% do valor da nota.
- Da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota exceder 50UC.

46. A taxa agravada para as empresas inclui-se nas custas de parte?

Está excluído das custas de parte o valor agravado da taxa de justiça aplicável às sociedades que tenha intentado 200 ou mais acções no ano transacto, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do RCP.

47. As custas de parte integram-se na conta de custas?

Não, nos termos do disposto artigo 30.º n.º 1 do RCP e no artigo 30º da Portaria que regulamenta a elaboração da conta, as custas de parte não se incluem na conta final, devendo ser exigidas pela parte vencedora, directamente à parte vencida, extrajudicialmente.

48. As custas de parte integram-se na sentença de condenação?

Nos termos do disposto artigo 26.º n.º 1 do RCP, as custas de parte integram-se no âmbito da sentença de condenação, apesar de deverem ser liquidadas directamente entre as partes. Assim, caso não seja pagas, podem ser executadas judicialmente.

49. Quem são os responsáveis pelas custas de parte?

Nos termos do disposto nos artigos 447.º-D n.º 1 do CPC e 26.º do RCP, as custas de parte são pagas pela parte vencida, na proporção do vencimento.

50. Como é que se pode exigir o pagamento das custas de parte?

Nos termos do disposto no artigo 26.º n.º 2 do RCP, as custas de parte não se incluem na conta e custas, devendo ser exigidas pela parte vencedora, directamente à parte vencida, mediante nota justificativa remetida à parte vencida e ao Tribunal.

Uma vez que se incluem na condenação por custas, em caso de falta de pagamento podem ser executadas judicialmente.

O artigo 36.º n.º 3 prevê que, caso a parte vencedora intente acção executiva pelas custas de parte, haja apensação de execuções face à execução por custas eventualmente intentada pelo Ministério Público.

51. Cálculo da compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial ou do agente de execução?

O pagamento dos honorários pressupõe nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) a elaboração de uma nota de honorários. A elaboração e cálculo dessa nota de honorários obedece às regras que sempre orientaram a conduta do Advogado.

Para efeito de obtenção das custas de parte, o Advogado vencedor poderá solicitar à parte vencida a título de custas de parte o montante dos seus honorários, bastando a indicação do valor, sendo certo que esse pagamento está limitado a 50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora.

A indicação de valores superiores aos valores efectivamente cobrados ao cliente, ainda que dentro dos limites previstos no RCP origina, nos termos do EOA, a uma infracção disciplinar.

Assim:

- Valores pagos pela parte vencedora a título da taxa de justiça: € 602,00
- Valores pagos pela parte vencida a título da taxa de justiça: € 602,00
- Total de valores pagos a título da taxa de justiça: € 1204,00
- Limite: € 602,00 (50% de € 1204,00)

52. Cálculo da compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial ou do agente de execução quando existir pluralidade de vencedores?

Nos termos do n.º1 do art. 32.º da Portaria que regulamenta a elaboração da conta, havendo pluralidade de sujeitos na parte ou partes vencedoras, para apuramento dos montantes que cada um deverá receber, divide-se o limite previsto no número anterior por cada um deles de acordo com a proporção do respectivo vencimento.

H. PAGAMENTOS

53. Como é que se procede ao pagamento de custas processuais?

O pagamento de custas judiciais pode ser feito directamente nos terminais de pagamento automático disponíveis nos tribunais ou com recurso aos meios electrónicos disponíveis através do DUC.

54. Quando é que é obrigatório o pagamento por via electrónica?

O pagamento por via electrónica é obrigatório para as pessoas colectivas e, para pessoas individuais e colectivas, quando se trate de quantias superiores a 10 UC. É ainda obrigatório o fornecimento de número de identificação bancária, para as pessoas colectivas, em caso de devoluções ou outros pagamentos às partes pelo tribunal.

55. E se não for possível o pagamento por via electrónica?

Apesar de se prever estas obrigatoriedades, prevêem-se meios alternativos sempre que, por qualquer razão, o responsável pelo pagamento esteja impossibilitado de recorrer aos meios electrónicos disponíveis. Nestes casos, o pagamento pode ser feito por cheque visado, vale postal ou numerário junto das entidades bancárias indicadas pelo Instituto do Crédito Público e constante de circular conjunta da Direcção Geral da Administração da Justiça (DGAJ) e do IGFJ, nos termos do n.º 1 do art. 17 da Portaria que regula a elaboração da conta.

CAPÍTULO IV

TABELAS PARA PAGAMENTO DE TAXA DE JUSTIÇA

ANEXO I

Valor da UC - € 102,00

	Valor da acção (EURO)	Taxa de Justiça (UC) ⁽¹⁾					
		A		B		C	
		Artigo 6.º, n.º 1 do RCP		Artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 12.º, n.º 1 e 13.º, n.º 6 do RCP		Artigos 6.º, n.º 4 e 13.º n.º 3 do RCP	
1	Até 2.000,00	1	102,00 €	0,5	51,00 €	1,5	153,00 €
2	De 2.000,01 a 8.000,00	2	204,00 €	1	102,00 €	3	306,00 €
3	De 8.000,01 a 16.000,00	3	306,00 €	1,5	153,00 €	4,5	459,00 €
4	De 16.000,01 a 24.000,00	4	408,00 €	2	204,00 €	6	612,00 €
5	De 24.000,01 a 30.000,00	5	510,00 €	2,5	255,00 €	7,5	765,00 €
6	De 30.000,01 a 40.000,00	6	612,00 €	3	306,00 €	9	918,00 €
7	De 40.000,01 a 60.000,00	7	714,00 €	3,5	357,00 €	10,5	1.071,00 €
8	De 60.000,01 a 80.000,00	8	816,00 €	4	408,00 €	12	1.224,00 €
9	De 80.000,01 a 100.000,00	9	918,00 €	4,5	459,00 €	13,5	1.377,00 €
10	De 100.000,01 a 150.000,00	10	1.020,00 €	5	510,00 €	15	1.530,00 €
11	De 150.000,01 a 200.000,00	12	1.224,00 €	6	612,00 €	18	1.836,00 €
12	De 200.000,01 a 250.000,00	14	1.428,00 €	7	714,00 €	21	2.142,00 €
13	De 250.000,01 a 300.000,00	15	1.530,00 €	7,5	765,00 €	22,5	2.295,00 €
14	De 300.000,01 a 350.000,00	16	1.632,00 €	8	816,00 €	24	2.448,00 €
15	De 350.000,01 a 400.000,00	18	1.836,00 €	9	918,00 €	27	2.754,00 €
16	De 400.000,01 a 600.000,00	20	2.040,00 €	10	1.020,00 €	30	3.060,00 €
17	A partir de 600.000,01	20 a 60	2.040,00 € a 6.120,00 €	10 a 20	1.020,00 € a 2.040,00 €	30 a 90	3.060,00 € a 9.180,00 €

(1) Estes valores são **reduzidos em 25%** quando a parte entregue a primeira ou única peça processual através dos meios electrónicos disponíveis.

(2) Nos processos em que o recurso aos meios electrónicos não seja obrigatório, **é ainda convertido a um terço do valor pago** a título de taxa de justiça, quando a parte entregue em juízo todas as peças processuais pelos meios electrónicos disponíveis.

ANEXO II

Valor da UC - € 102,00

Incidentes / Procedimento / Execução	Taxa de Justiça (UC)	
Procedimentos Cautelares:		
Até € 300.000,00	3	306,00 €
Procedimentos de valor igual ou superior a € 300.000,01	8	816,00 €
Procedimentos de especial complexidade	9 a 20	918,00 € a 2.040,00 €
Rectificação provisória de posse / Alimentos provisórios / Arbitramento de reparação provisória / Regulação provisória do pagamento de quantias	1	102,00 €
Processos administrativos urgentes (artigos 87.º e 100.º do C.P.T.A.)	1	102,00 €
Impugnação de procedimentos cautelares adoptados pela administração tributária / Impugnação de actos de autoliquidação, substituição tributária e pagamentos por conta	2	204,00 €
Incidente de intervenção provocada principal ou acessória de terceiro e oposição provocada:		
Até € 300.000,00	2	204,00 €
Ações de valor igual ou superior a € 300.000,01	4	408,00 €
Incidentes / Procedimentos Anómalos	1 a 3	102,00 € a 306,00 €
Incidente de verificação do valor da causa / Produção antecipada de prova	1	102,00 €
Execução / Reclamação de créditos:		
Até € 300.000,00	2	204,00 €
Igual ou superior a € 300.000,01	4	408,00 €
Quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça:		
Até € 30.000,00	0,25	26,60 €
Igual ou superior a € 30.000,00	0,5	61,00 €
Oposição à execução ou à penhora / Embargos de terceiro:		
Até € 300.000,00	3	306,00 €
Execuções de valor igual ou superior a € 300.000,01	6	612,00 €
Incidentes de especial complexidade	7 a 14	714,00 € a 1.428,00 €
Injunção e oposição à injunção: (ver n.º 4 do artigo 6.º do R.C.P.)		
Valores até € 5.000,00	0,5	61,00 €
De € 5.000,01 a € 15.000,00	1	102,00 €
A partir de € 15.000,01	1,5	163,00 €

ANEXO III

Valor da UC - € 102,00

Acto processual	Taxa de Justiça (UC)	
Acusação Particular	1 a 3	102,00 € a 306,00 €
Requerimento de abertura de instrução pelo arguido	1 a 3	102,00 € a 306,00 €
Recurso do despacho de pronúncia	1 a 5	102,00 € a 510,00 €
Recurso do despacho de não pronúncia	3 a 6	306,00 € a 612,00 €
Contestação / Oposição:		
Processo comum	2 a 6	204,00 € a 612,00 €
Processos especiais	½ a 3	51,00 € a 306,00 €
Condenação em 1.ª instância sem contestação ou oposição:		
Processo comum	2 a 6	204,00 € a 612,00 €
Processos especiais	½ a 2	51,00 € a 204,00 €
Recurso para o Tribunal da Relação	3 a 6	306,00 € a 612,00 €
Recurso para o Tribunal da Relação (artigo 430.º do C.P.P.)	4 a 8	408,00 € a 816,00 €
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	5 a 10	510,00 € a 1.020,00 €
Reclamações e pedidos de rectificação	1 a 3	102,00 € a 306,00 €
Recursos de fixação de jurisprudência (artigos 437.º e 446.º do C.P.P.)	1 a 5	102,00 € a 510,00 €
Recurso de revisão	1 a 5	102,00 € a 510,00 €
Impugnação judicial em processo contra-ordenacional	1 a 5	102,00 € a 510,00 €

ANEXO IV

Valor da UC - € 102,00

Categoria	Remuneração por serviço / deslocação (A)	UC	Remuneração por fracção / página (B)	UC
Peritos e peritagens	1 UC a 10 UC (serviço).	102,00 € a 1.020,00 €	1/10 de UC (página).	10,20 €
Traduções	_____	_____	1/15 de UC (página).	6,80 €
Intérpretes	1 UC a 2 UC (serviço).	102,00 € a 204,00 €	_____	_____
Testemunhas	1/12 de UC (deslocação).	8,5 €	_____	_____
Consultores técnicos	1 UC a 10 UC (serviço).	102,00 € a 1.020,00 €	1/15 de UC (página).	6,80 €